



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Habeas Corpus nº. 0052845-96.2026.8.19.0000

Impetrante (AD): LEONARDO BRUNO LIMA

Paciente: LUCAS DA SILVA VIEIRA

Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS
DA COMARCA DA CAPITAL

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Lucas da Silva Vieira, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, tendo a custódia sido posteriormente convertida em preventiva.

Em suas razões, o Impetrante sustenta a ilegalidade da prisão preventiva, ao argumento de que o decreto prisional carece de fundamentação concreta e individualizada quanto à existência de *periculum libertatis*, notadamente porque o risco à instrução criminal teria sido presumido e o receio de reiteração delitiva fundamentado em inquérito policial instaurado no ano de 2022, ainda sem ação penal identificada.

Aduz, ainda, a ausência de elementos suficientes a demonstrar a existência de associação criminosa, bem como a desproporcionalidade da medida extrema e a ausência de exame individualizado acerca da suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Ressalta, para tanto, a primariedade do Paciente, a existência de residência fixa, o exercício de atividade lícita e a ausência de violência ou grave ameaça nos fatos apurados.

Requer, em sede liminar, a expedição de alvará de soltura para que o Paciente responda ao processo em liberdade ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem, com a revogação da prisão preventiva ou, sucessivamente, sua substituição pelas medidas cautelares que se repute necessárias e proporcionais.

Liminar apreciada em sede de plantão em id. 97.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça em id. 116 pela extinção do *writ* e pela denegação da ordem

Feito incluído em mesa em id. 116.

Autos conclusos, decido:

Consoante informações prestadas pelo Impetrante em id. 123, o Paciente teve sua prisão preventiva revogada em 12/08/2026, conforme a decisão anexada em id. 124:

“(…) Considerando que o Ministério Público deixou de oferecer denúncia e, ao revés, requereu a baixa dos autos, não mais se justifica a prisão preventiva, em razão do que **REVOGO O DECRETO PRISIONAL**, na forma do artigo 316 do CPP. Considerando-se, ainda, que a instrução criminal sequer se iniciou, vislumbro a



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

necessidade, a fim de garantir a aplicação da Lei Penal e a regular instrução criminal, de impor a Indiciada as Medidas Cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319, I e IV, do CPP, a saber: I- COMPARECIMENTO BIMESTRAL EM JUÍZO, para informar e justificar suas atividades, pelo prazo de 180 dias, a ser contado a partir do primeiro comparecimento. II-NÃO SE AUSENTAR DA COMARCA POR PRAZO SUPERIOR A 15 DIAS sem prévia autorização do juízo.

Expeça-se o respectivo Alvará de soltura e mandado de intimação das medidas cautelares ora impostas, a serem cumpridos por ocasião do alvará. (...)” (grifos nossos)

Assim, e diante da modificação da situação fática existente por ocasião da decisão combatida, tem-se que a presente ação constitucional perdeu seu objeto.

Em conclusão então, **JULGO PREJUDICADO** o presente *habeas corpus* pela perda superveniente do interesse de agir, na forma do artigo 659, do Código de Processo Penal¹.

Torno sem efeito o despacho de id. 122 que incluiu o feito em mesa.

Dê-se ciência às partes e à d. Procuradoria de Justiça.

¹ Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Após, cumpridas as regularidades necessárias e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2026

Pedro Raguenet
Desembargador Relator